

AG.REG. NA RECLAMAÇÃO 99.688 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S)	: BRUNO PEREIRA BORGES
ADV.(A/S)	: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO
AGDO.(A/S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S)	: JUIZ FEDERAL PARA ADMISSIBILIDADE DA 3ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DE MINAS GERAIS
ADV.(A/S)	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa: AGRADO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO AO QUE DECIDIDO POR ESTA SUPREMA CORTE NA ADI 5.090/DF E NO ARE 1.573.884/PB – TEMA RG. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRECLUSÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão que negou seguimento à reclamação proposta por alegado descumprimento do decidido por esta Corte nos julgamentos da 5.090/DF e do ARE 71.573.884/PB (Tema 1.444 RG).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a interposição de recurso manifestamente incabível impede a suspensão do prazo para novos recursos.

III. RAZÕES DE DECIDIR 1.444

3. Houve manejo de recurso em desacordo com o estabelecido pelo Código de Processo Civil. No caso em análise, verifico que o juízo de origem não conheceu do agrado em recurso extraordinário por julgá-lo manifestamente incabível. Nesses termos, a discussão a ele subjacente foi acobertada pela preclusão.

4. A reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal.

IV. DISPOSITIVO.

5. Agrado regimental desprovido.

RCL 99688 AGR / MG

Jurisprudência relevante citada: STF, Rcl 50.238 AgR/CE, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 24/5/2022.